

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
5/LIC-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição conjunta de “RR – Rádio Restauração, CRL”,
“Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espetáculos e
Publicidade, Lda.”, “Rádio Praia, CRL” e “Rádio Guadalupe,
CRL”, requerendo a reapreciação dos pedidos de renovação
das licenças para o exercício de atividade de radiodifusão
sonora, negados pelas Deliberações n.os 38/LIC-R/2010,
41/LIC-R/2010, 28/LIC-R/2010 e 2/LIC-R/2010**

Lisboa
6 de junho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/LIC-R/2012

Assunto: Exposição conjunta de “RR – Rádio Restauração, CRL”, “Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espetáculos e Publicidade, Lda.”, “Rádio Praia, CRL” e “Rádio Guadalupe, CRL”, requerendo a reapreciação dos pedidos de renovação das licenças para o exercício de atividade de radiodifusão sonora, negados pelas Deliberações n.ºs 38/LIC-R/2010, 41/LIC-R/2010, 28/LIC-R/2010 e 2/LIC-R/2010

I. Identificação das Partes

1. Deu entrada na ERC, em 19 de março de 2012, uma exposição subscrita por José Manuel Monteiro, advogado, na qualidade de mandatário de “RR – Rádio Restauração, CRL”, “Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espetáculos e Publicidade, Lda.”, “Rádio Praia, CRL” e “Rádio Guadalupe, CRL”, requerendo a reapreciação dos pedidos de renovação das licenças para o exercício de atividade de radiodifusão sonora apresentados pelas suas representadas e negados pelas Deliberações n.ºs 38/LIC-R/2010, 41/LIC-R/2010, 28/LIC-R/2010 e 2/LIC-R/2010.

II. Os Termos da Exposição

2. Em síntese, alega o Requerente:
 - a. *«Por decisões proferidas pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, foram indeferidos os pedidos de renovação das licenças para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que são titulares [as suas representadas]»;*

- b.** *«[T]ais decisões ficaram a dever-se ao facto de as licenças cuja renovação se requeria terem sido objeto de revogação, por decisão tomada pela extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 5 de dezembro de 2001»;*
- c.** *Acontece que esta revogação se encontra suspensa por decisão judicial que deferiu a providência cautelar nesse sentido requerida e que a ERC «não atendeu ao efeitos decorrentes dessa mesma suspensão», basicamente com o «(único) argumento decisivo» de não poder, sob pena de venire contra factum proprium, «pôr em causa a decisão da extinta AACS quando é sua continuadora» e de não poder «ignorar a gravidade das infrações praticadas»;*
- d.** *«[E]ntendem as Recorrentes [sic] que os pedidos de renovação das licenças de atividade de radiodifusão poderão ser reapreciados à luz de novos argumentos que permitam a manutenção, ainda que provisória, dessa mesma atividade». Assim:*
- e.** *A renovação das licenças não tem «qualquer implicação ou mesmo relação com a decisão da revogação de cada uma delas, e muito menos [pode] ser considerado como se a ERC ignorasse os fundamentos da decisão da AACS, e atuasse como se nada se tivesse passado»;*
- f.** *«[T]rata-se de dois atos totalmente distintos e autónomos que não se sobrepõem»;*
- g.** *Uma licença «só pode ser objeto de renovação quando ainda exista» e «caso tais licenças tivessem sido revogadas por decisão válida e eficaz, obviamente que a questão das suas renovações não se poderia colocar, pois aquelas já não existiam juridicamente», pelo que «as renovações não impli[cam], nem [são] equivalentes à concessão de novas licenças»;*
- h.** *«Por outro lado, é inequívoco que a suspensão de uma decisão administrativa tem como consequência a não produção de quaisquer efeitos da mesma», mantendo-se os efeitos anteriores até ao trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie a respetiva validade;*
- i.** *«[N]ão foi isso que sucedeu aquando da apreciação dos pedidos de renovação das licenças de que as Requerentes são titulares»;*

- j.** *«E não sucedeu porquanto as deliberações de não renovação das licenças não se limitaram a tomar em consideração factos relacionados com a atividade exercida pelas Requerentes, mas levaram igualmente em conta a decisão tomada pela extinta AACCS»;*
- k.** *Ora, estando a ERC vinculada ao princípio da legalidade e ao respeito pelas decisões judiciais e «encontrando-se a decisão de revogação das licenças tomada [pela] extinta AACCS suspensa por ordem judicial, a mesma não pode produzir quaisquer efeitos, nem ser considerada por nenhuma entidade pública ou privada»;*
- l.** *«Concluindo-se necessariamente que a ERC, na apreciação das renovações das licenças está legalmente impedida de considerar a decisão tomada pela extinta AACCS quanto às licenças em concreto»;*
- m.** *Mas não foi isso que aconteceu: «ao considerar as decisões de revogações nas fundamentações das deliberações de não renovação das licenças, materialmente, a ERC atribui eficácia a uma deliberação cuja execução se encontrava suspensa por ordem judicial»;*
- n.** *«E caso assim não se entenda, sempre se dirá que a pendência do recurso contencioso da decisão de revogação das licenças constitui, necessariamente, uma causa prejudicial relativamente aos pedidos de renovação das licenças, para efeitos do disposto no artigo 31.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo»;*
- o.** *«Pelo que até à cessação da suspensão decorrente da verificação desta causa prejudicial, isto é (...), até ao trânsito em julgado da decisão que apreciar definitivamente a revogação das licenças (...) manterão os Requerentes os direitos decorrentes das licenças cuja renovação oportunamente pediram»;*
- p.** *Acresce que, mesmo que assim se não entenda, «na apreciação dos pedidos de renovação das licenças, apenas deverá ser considerada a situação da Entidade titular de cada uma, bem como do cumprimento por esta das obrigações legais a que os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas estão sujeitos, no momento em que aquele é apresentado», devendo ainda ser levado em linha de conta que «a decisão de revogação das licenças se reporta a um*

período ocorrido há mais de 10 anos», por uma causa de uma situação que «já nada tinha a ver com a situação das Requerentes no momento da apresentação dos pedidos de renovação das licenças» e que, atualmente, já nem sequer é fundamento de revogação da licença.

3. Face ao exposto, requer a reapreciação dos *«pedidos de renovação das licenças para o exercício de atividade de radiodifusão sonora, suspendendo os procedimentos ou, em alternativa, concedendo as renovações peticionadas, ainda que sujeitas a condição resolutive.»*

III. Matéria de Facto

4. Em 22 de abril de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei 4/2001, de 23 de fevereiro, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, apresentado por “RR – Rádio Restauração, CRL”.
5. Pela Deliberação 38/LIC-R/2010, de 9 de junho de 2010, foi este pedido indeferido.
6. Em 15 de setembro de 2010 a Requerente impugnou judicialmente a dita deliberação,
7. Tendo a ERC apresentado a sua contestação em 25 de outubro de 2010.
8. Em 22 de abril de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela “Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espetáculos e Publicidade, Lda.”
9. Pela Deliberação 41/LIC-R/2010, de 18 de agosto de 2010, foi este pedido indeferido.
10. Em 16 de novembro de 2010 a Requerente impugnou judicialmente a dita deliberação,
11. Tendo a ERC apresentado a sua contestação em 10 de janeiro de 2011.
12. Em 2 de março de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei 4/2001, de 23 de fevereiro, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, apresentado por “Rádio Praia, CRL”.

13. Pela Deliberação 28/LIC-R/2010, de 24 de fevereiro de 2010, foi este pedido indeferido.
14. Em 21 de maio de 2010, a Requerente impugnou judicialmente a dita deliberação,
15. Tendo a ERC apresentado a sua contestação em 2 de julho de 2010.
16. Em 22 de abril de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei 4/2001, de 23 de fevereiro, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, apresentado por “Rádio Guadalupe, CRL”.
17. Pela Deliberação 2/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, foi este pedido indeferido.
18. Em 4 de maio de 2010, a Requerente impugnou judicialmente a dita deliberação,
19. Tendo a ERC apresentado a sua contestação em 22 de junho de 2010.
20. Todas as impugnações correm neste momento os seus termos, não havendo ainda qualquer decisão com força de caso julgado.
21. Entretanto, as Requerentes intentaram igualmente providências cautelares de suspensão de eficácia das deliberações referidas supra, nos pontos 5, 9, 13 e 17, tendo as três primeiras sido indeferidas por decisões já transitadas em julgado.
22. Por sua vez, a providência de suspensão de eficácia da Deliberação 2/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, foi deferida, pelo que os efeitos da mesma se encontram provisoriamente suspensos.

IV. Análise e Fundamentação

23. Por prévia e necessária à respetiva contextualização, a primeira questão a analisar no âmbito da presente deliberação é a da natureza do Requerimento/Exposição apresentado.
24. Apesar de ponto, no ponto 6 do mencionado Requerimento/Exposição, o ilustre mandatário subscritor se referir às suas representadas como «*as Recorrentes*», não estamos seguramente perante um recurso hierárquico, porque, se tal fosse o caso, há muito que teria expirado o prazo para a sua apresentação, nos termos do artigo

168.º, do Código de Procedimento Administrativo, e ele teria forçosamente que ser liminarmente rejeitado.

25. Tratar-se-á, antes, de um pedido avulso e autónomo de reapreciação das deliberações enumeradas supra, em 1, e é enquanto tal que ele será apreciado.
26. Contudo, também aqui se impõe o seu indeferimento liminar. Com efeito, a reapreciação requerida é uma reapreciação que conduza à revogação dos atos de indeferimento da renovação das licenças solicitadas – que, alegadamente, se encontram feridos de ilegalidade e são, por isso, anuláveis – e a sua substituição por novos atos que renovem as licenças em causa, nos termos requeridos, ou, em todo o caso, que as renovem, mesmo que sob condição resolutiva.
27. Simplesmente, ainda quando a ERC aceitasse a invalidade invocada e o seu bom fundamento tal revogação nunca seria agora possível. Há muito se esgotou o prazo de interposição de recurso contencioso das deliberações aqui questionadas; como se referiu acima, as Requerentes interpuseram tempestivamente esses recursos e impugnam judicialmente tais deliberações; a ERC, enquanto entidade recorrida, respondeu e contestou oportunamente essas impugnações. Ora, nos termos do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo, a ERC só poderia proceder à revogação das suas deliberações, dentro daqueles prazos: do prazo de interposição do recurso contencioso ou do prazo de apresentação da sua resposta. O uso, no n.º 1 daquele preceito, do advérbio «só» não concede nesta matéria qualquer margem de discricionariedade ao Regulador. Ficou definitivamente precludida a possibilidade de ele reapreciar as deliberações que tomou, nos termos pretendidos pelas Requerentes.
28. Isto, mesmo quando lhes reconhecesse qualquer razão.
29. Mas não reconhece.
30. E a verdade é que, requerendo a reapreciação das suas deliberações «à luz de novos argumentos», as Requerentes não trazem à ERC novos factos, supervenientes, que justifiquem e fundem a reapreciação solicitada e alteração da posição até aqui uniforme e continuamente manifestada pelo Regulador.
31. De resto, ao contrário do que afirmam, não invocou a ERC, na fundamentação das suas deliberações, como «(único) argumento decisivo», o não poder renovar as

licenças sem um «*venire contra factum proprium*» que poria «*em causa a decisão da extinta AACCS quando é sua continuadora*».

32. Invocou também a extemporaneidade dos pedidos de renovação, facto que determinou que estes não pudessem ser apreciados dentro do prazo de caducidade das licenças iniciais, sendo certo que os prazos de caducidade não se suspendem nem interrompem e que, quando a ERC esteve, por fim, em condições de apreciar os ditos pedidos de renovação, já as licenças em causa haviam efetivamente caducado por facto autónomo imputável às Requerentes, deixando, para todos os efeitos, de existir na ordem jurídica.
33. E não se pode renovar o que já não existe.
34. O certo também é que, precisamente por causa dos fundamentos que justificaram e motivaram as deliberações do Regulador, em três delas não encontraram os tribunais aquele mínimo de viabilidade sumária e perfunctória, o *fumus boni iuris*, que é condição necessária e suficiente para que uma providência cautelar possa ser deferida. Por isso, indeferiram aquelas que foram solicitadas pelas Requerentes. Também por aí se devendo concluir que não há razões liminares, adjetivas ou substantivas, que justifiquem a reapreciação dos casos em apreço e que só nas decisões relativas às ações principais em curso deve haver uma pronúncia definitiva sobre as questões neles levantadas, devendo a ERC abster-se de alterar agora, sem dados de facto novos, a sua posição de sempre.
35. Quanto à Deliberação 2/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, os seus efeitos encontram-se suspensos por decisão judicial transitada em julgado, pelo que, de forma reforçada, também nenhuma razão se vislumbra para alterar o sentido da sua decisão anterior.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma exposição conjunta de “RR – Rádio Restauração, CRL”, “Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espetáculos e Publicidade, Lda.”, “Rádio Praia, CRL” e “Rádio Guadalupe, CRL”, requerendo a reapreciação dos pedidos de renovação das licenças para o exercício de atividade de radiodifusão sonora, negados pelas

Deliberações n.ºs 38/LIC-R/2010, 41/LIC-R/2010, 28/LIC-R/2010 e 2/LIC-R/2010, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e com fundamento no artigo 141.º do mesmo Código e todos os outros fundamentos já constantes nas deliberações citadas, indeferir todos os pedidos de reapreciação das deliberações citadas, mantendo inalterado o sentido e o teor das mesmas.

Lisboa, 6 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes